



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**



*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 180103**

**058ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE: 27.03.2003**

**PROCESSO Nº: 1/1977/2002 — AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200112718**

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e**

**JOSÉ VALDEMIR RABELO DA SILVA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** ICMS/Trânsito — Não é, de plano, inidôneo o documento sem aposição de selo fiscal, acobertando o transporte de mercadorias em operação interestadual e destinado a empresa do Estado do Ceará. Auto de Infração parcial-procedente. Fundamentação: a) Legal: Lei nº 12.670, de 1996; b) Regulamentar: Arts. 21, II, "c"; 131; art. 157 e alterações decorrentes do art. 6º Dec. nº 26.523, de 2002. Penalidade: art. 123, VIII, "d" da Lei retrocitada. Recursos: a) de Ofício; b) Voluntário. Conhecidos e providos. Confirmada por unanimidade de votos a Decisão exarada na Instância singular.

## RELATÓRIO

Noticia a peça essencial – *Auto de Infração* – que em procedimento de fiscalização no trânsito de mercadorias decorrente de abordagem na região metropolitana da Capital do Estado (Unidade Fiscal Edson Ramalho), que o transportador conduzia mercadorias, identificadas por documento fiscal emitido no Estado de Pernambuco destinadas a contribuinte deste Estado.

Disseram os zelosos agentes do Fisco que:

*"Os documentos fiscais não foram apresentados ao posto fiscal de fronteira para efeito de pagamento do ICMS para efeito do pagamento do ICMS devido e a oposição do selo fiscal de trânsito, ensejando na declaração de inidoneidade dos documentos fiscais, sem validade jurídica, pelo que lavramos o presente Auto de Infração e efetuamos a cobrança do ICMS e multa."*

Pelo exame dos autos verificamos, na sua formação, a regularidade formal em que a peça fundamental, devidamente instruída, está consubstanciada e mais que:

1. Fora acertada e é legítima a indicação do sujeito passivo;
2. Os documentos *Termo de Ocorrência da Ação Fiscal, Ficha de Conferência de Mercadorias e Certificado de Guarda da Mercadorias* foram lavrados na forma regulamentar;
3. a materialidade de infração se faz presente.
4. O autuado foi revel na instância inaugural e lavrado o Termo correspondente.



5. Tramitou o feito ao Contencioso Administrativo Tributário, procedendo-se ao julgamento, em 1ª Instância, resultando, o julgamento, na decisão singular de *parcial-procedência*.
6. Consta, em face da decisão, o reexame necessário, preconizado por recurso oficial;
7. Adita-se, ao reexame necessário, após intimações – por Aviso de Recebimento e por Edital -, o Recurso Voluntário.
8. A Consultoria Tributária, por fundamentos diversos, sugere a manutenção da decisão revisanda;
9. A Procuradoria Geral do Estado adotou, por seus fundamentos, *in totum* o Parecer da Consultoria Tributária.
10. O processo veio-me, mediante sorteio, para fins de relato e julgamento na Sessão a que se refere o timbre desta Resolução.

*É o breve relatório.*

*ARGB*

## VOTO DO RELATOR

Com efeito, o Regulamento do ICMS (Dec. 24.569, de 1997) deste Estado, disciplina, no art. 157, a necessidade de aposição do selo fiscal de trânsito para a comprovação de operações de entradas de mercadorias. Insofismável a obrigação acessória em que se deve, ao adentrar no território cearense, na passagem do primeiro posto fiscal de entrada, providenciar a selagem de documento fiscal.

Tempo houve em que a legislação, por ausência de tal instrumento (selo) de controle tornava o documento fiscal inidôneo. Fora este, então, o móvel da autuação.

Calha considerar, em face da disciplina derivada do Dec. nº 26.523, de 2002, vigente desde 02.02.2002, (o Auto de Infração é de 28.06.2002) que, dentre o elenco exaustivo de situações que comportam a inidoneidade, não mais prospera considerar, quando da ausência do selo específico, objeto de revogação pelo art. 6º do retrocitado Decreto.

Assim, de plano, afastamos, desde logo, os termos em que se conduziu a autoridade fiscal, na autuação, formando o crédito tributário pela cobrança do ICMS e multa correspondente a 40% do valor da autuação.

### **O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Não nos parece prosperar, data vênia, os fundamentos articulados na decisão monocrática que, embora não tenha cogitado da inidoneidade, na formação originária sugerida pela autuação, e fixando-se, desde logo em penalidade acessória, entendeu, *pari passu*, tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Desta forma, laborou em equívoco, lastreando a decisão singular pela cobrança do crédito tributário na forma disciplinada naquele instituto (substituição tributária), adicionando ao valor resultante a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.



Nesse jaez, o crédito tributário reclamado importou no mesmo gravame apontado na peça vestibular (o AI), afastando, a multa correspondente a 40% do valor da operação pela aplicação da multa de 40 UFIR.

### RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Merece salientar, de plano, que o teor da peça recursal, embora vislumbre considerar impertinente o procedimento fiscal, sinaliza, alternativamente, a possibilidade da parcial-procedência da autuação.

Não se vê o deliberado propósito ou pretensão em resistir à acusação. Ao revés, denota-se, mui claramente, intento em promover o pagamento do crédito apurado ao derredor da atuação.

Vê-se, de raríssima oportunidade, o comparecimento ao feito, empós a intimação editalícia, surtindo necessários efeitos.

Assaz pertinente, no presente processo, manejar o exame da demonstração do crédito tributário, em base de cálculo cuja formação ensejou demonstrar, requerendo, contudo, o aproveitamento do crédito fiscal destacado no documento de origem.

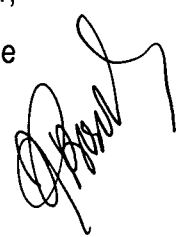
Desta feita, restou este apurado na forma abaixo delineada:

Base de Cálculo:

R\$ 39.203,90 (NF 35.944)

R\$ 9.296,66 (NF 35.945)

Total.....R\$ 48.500,56



Crédito de Origem

R\$ 4.014,13 (NF 35.944)

R\$ 951,72 (NF 35945)

Total.....R\$ 4.965,85

(a) Alíquota Interna: 25% = R\$ 12.125,14

(b) Crédito de Origem = R\$ 4.965,85

**(a) - (b) = R\$ 7.159,29**

Sendo o esboço acima, tradução do entendimento esposado no recurso voluntário, requereu, o recorrente, alternativamente, a total improcedência da autuação entendendo alterada, pelo julgador singular, a acusação fiscal decorrente da lavratura pelo titular da ação, ou, sendo o caso, a parcial-procedência nos valores acima aludidos.

**AS DIVERSAS FORMAS DE APRESENTAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

Comporta, o processo, na apresentação de três distintas versões para fixar o valor da autuação, todas, incorretamente grafadas, data vênua, pelo que vamos nos fixar numa quarta forma de apresentação, que se nos apresenta, a única correta.

**A Primeira - Fixada no Auto de Infração:** Apresenta incorreção resultante do valor total apurado, de R\$ 40.982,96 correspondente a R\$ 15.762,68 (de imposto/ICMS) e R\$ 25.220,28 (multa de 40% sobre a base de cálculo contida no Auto de Infração, de R\$ 63.050,72).



**A Segunda – Fixada no julgamento de 1ª. Instância:** A incorreção decorre do valor total fixado, de R\$ 15.814,81 correspondente ao imposto/ICMS, em R\$ 15.762,68 e multa equivalente a 40 UFIR, OU R\$ 52,13 sob escopo de tratar-se de substituição tributária, sem evocar o aproveitamento de crédito de origem.

**A Terceira – Apresentada no Recurso Voluntário:** De lavra do recorrente, está acima demonstrada, e reclama o aproveitamento do crédito fiscal de origem, cuja dedução importaria, segundo o recorrente, em R\$ 7.159,29 sem inferência à penalidade.

### **ADEQUAÇÃO FÁTICA DA BASE DE CÁLCULO**

As mercadorias objeto da autuação, bebidas alcoólicas, (Campari, Conhaque Dreher e Wisky Grant's, Cold Cup, e Old Eight) não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, mas ao regime de Antecipação Tributária, disciplinada na legislação do Estado, pelo qual, a esta categoria de produtos, agrega-se o percentual de 20% e deduz-se o crédito de origem, recolhendo-se o imposto por ocasião da entrada no primeiro posto de fronteira do Estado, caso não esteja credenciado para fazê-lo posteriormente, em data fixada na legislação.

Os valores, uma vez recolhidos antecipadamente serão, ao fim do período de apuração regular e mensal, aproveitados, como créditos, sistemática que bem a difere da substituição tributária, portanto.

Desse modo, o Regulamento ICMS – Dec. nº 24.569, de 1997, estabeleceu, nos artigos 769 e 770 a sistemática atinente à Antecipação Tributária, cujo observância



resulta na fixação do tributo devido, como decorre da formação da base de cálculo a partir do esboço a seguir delineado:

Base de Cálculo: .....	R\$ 48.500,56
Agregação (20%).....	R\$ 9.700,12 (+)
Total.....	= R\$ 58.200,67
Alíquota Interna (25%).....	R\$ 14.965,85
Crédito de Origem.....	R\$ 4.965,85 (-)
ICMS devido.....	R\$ 9.584,32

### A MULTA DECORRENTE DA INFRAÇÃO

Persistindo a obrigatoriedade de selagem do documento fiscal, conquanto não se pode inferir de sua inidoneidade, dispõe a Lei nº 12.670, de 1996:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII – outras faltas:*

*d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica: multa de 40 (quarenta) UFIR.”*

Não há outro entendimento, e somente este pode e deve prosperar, subsumindo e amoldando-se ao que prescreve o comando estatuído na legislação tributária estadual. Ademais, também, no caso, e neste caso, essencialmente, é de se aplicar multa correspondente a 40 UFIR, conquanto não se possa cogitar da inidoneidade do documento fiscal, e como também se infere, pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, na constituição do lançamento do crédito tributário cabe a autoridade administrativa **propor**, se for o caso, a aplicação de penalidade.





Logo, em se tratando de proposição, portanto, cabendo à autoridade julgadora fazer a adequação típica entre o relato básico do auto de infração, não podendo, evidentemente, inovar o feito, por dispor de penalidade que resulte além do pedido (extra-petita), o que, no vertente caso não se constituiu.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS .....R\$.... 9.584,32  
Multa..... ..40 UFIR

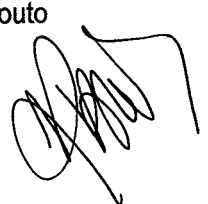
Valores deste demonstrativo reportam-se à data da autuação. Devem ser atualizados monetariamente.

### VOTO

— Pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento para confirmar a decisão de parcial-procedência da autuação, no entanto, com fundamentos diversos dos exarados em primeira instância, nos termos do Parecer da Consultoria, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

É assim que voto.

ARGB



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA E JOSÉ VALDEMIR RABELO DA SILVA, e recorridos ambos,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento para o fim de confirmar a decisão - parcial-procedência -, prolatada na instância monocrática, no entanto com fundamentos diversos para a fixação da base de cálculo em que resultou fixação de crédito tributário que importa em valores distintos (nos autos demonstrados) nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado, pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Luiz Carvalho Filho. Assistiu à Sessão de Julgamento o Ilustre Presidente do Contencioso Administrativo Tributário do Estado de Sergipe e Procurador do Estado, Dr. Mário Luiz Britto Aragão e Dra. Kátia Maria Ribeiro Buarque, Auditora Técnica Tributária daquele Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de março de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vitor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO